



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2214334-21.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante BRUNA DA COSTA ALVES, é embargada MARIANA BRAGA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

2214334-21.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

EMBARGANTE: BRUNA DA COSTA ALVES

EMBARGADA: MARIANA BRAGA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –

Inocorrência – A matéria controvertida foi bem analisada no acórdão embargado, no qual foi exposto, de forma fundamentada, que as provas documentais carreadas aos autos eram insuficientes para demonstrar a insuficiência financeira alegada pela agravante, ora embargante. Esta, foi intimada a apresentar documentação complementar para tais fins, porém deixou de cumprir integralmente tal providência, o que justificou o indeferimento da gratuidade processual por ela pleiteada – A agravante apresentou, nos autos originários, cópia de “Situação das Declarações IRPF2021”, denotando explicitamente que houve a entrega da referida declaração de imposto de renda à Receita Federal, a qual deixou de juntar aos autos, mesmo após determinação judicial – Ademais, no referido documento, juntado posteriormente, nestes Embargos de Declaração, consta declarada quantia suficiente para pagamento das custas processuais - Natureza infringente dos embargos de declaração – Matéria devidamente apreciada – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos por **BRUNA DA COSTA ALVES** (fls. 1/7) contra o v. acórdão de fls. 52/60 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto, convertendo-o em diligência.

A embargante sustentou, em síntese, a ocorrência de obscuridade.

Segundo seu entendimento, “ao r. acórdão (fls. 52-60), proferida aos autos da presente demanda, encontrar-se-á obscura, ao considerar os documentos que apontam de forma robusta a

hipossuficiência que acomete a Embargante. Em sede de apreciação judicial, V. Excelência abordou quando da previsão constitucional nos termos do art. 5º LXXIV, assegurando quanto a possibilidade de prestação da assistência jurídica integral aos que comprovam insuficiência de recursos. Contudo, imperioso mencionar que, a considerar ao r. acórdão de fls. 52-60, bem como, os requisitos previstos no artigo 99 do Código de Processo Civil, notório que não há rol taxativo de documentos que devam ser apresentados ao juízo para que se comprove o estado de hipossuficiência” (fls. 2).

Afirmou não haver intensas movimentações nos extratos bancários trazidos aos autos, ressaltando que: “não há rol taxativo para que se demonstre o quadro patrimonial da Embargante, correto é que, em não havendo segurança pelo juízo “a quo” ao deferimento do benefício, correto encontra-se quando ao requerimento de novas provas, contudo, cabendo a análise das que são anexas à demanda. E deste ponto, atentar-se-á que, quando da juntada de certidões que apontam a inexistência de bens móveis e imóveis, mais do que “certidões diversas”, estas, dotadas de fé pública, demonstram que momentaneamente a Embargante não possui renda que suporte o acesso à justiça sem que haja prejuízo palpável ao sustento de sua família” (fls. 4).

Alegou, também, que, “ao r. acórdão proferido, observar-se-á que este, encontra-se diante à obscuridade, ao passo de não resguardar os reais motivos pelos quais não se enquadra a Embargante, a gratuidade ao acesso da justiça” (fls. 6).

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para sanar a obscuridade alegada

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual

devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante, a pretexto de obscuridade, busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, vale transcrever os seguintes fundamentos expostos no v. acórdão embargado que bem analisaram a matéria controvertida (fls. 56/60):

“A presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Outrossim, de conformidade com o parágrafo único do artigo 100, do referido Estatuto Processual, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Na espécie, a agravante, que alega estar desempregada (fls. 8), declarou não dispor de condições econômicas para custear as despesas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos cópia de seus extratos bancários, referentes aos meses de setembro a novembro de 2022, demonstrando movimentações intensas, com diversos pagamentos e créditos.

Cumprе ressaltar que, não tendo considerado suficientes os documentos apresentados pela autora, ora agravante, o Juízo de origem determinou que ela juntasse aos autos “: I) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; II) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; III) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; IV) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, e V) traga declaração de hipossuficiência” (fls. 176/178 dos autos originários).

Entretanto, a autora trouxe aos autos documentos diversos documentos, tais como certidão de inexistência de bens móveis (fls. 187/188 dos autos originários) e certidão negativa de propriedade de veículo automotor (fls. 189 dos autos originários).

Consigne-se, ainda, que, não obstante tivesse a autora, ora agravante, alegado que apresentou certidão de inexistência de entrega do IR 2021, o documento informa ter ocorrido a entrega, no referido período (fls. 191 dos autos originários).

Nestas condições, considerando que a recorrente deixou de cumprir, integralmente, a r. decisão de fls. 176/178 dos autos originários, ela deixou de demonstrar, satisfatoriamente, a sua situação financeira e patrimonial, de modo a justificar a concessão da gratuidade por ela pretendida.

Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por conseguinte, com base na citada norma constitucional, o juiz pode condicionar a concessão da gratuidade processual à comprovação de insuficiência de recursos, o que é pressuposto para o deferimento desta benesse.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"JUSTIÇA GRATUITA - Assistência judiciária - Pedido - Comprovação documental da necessidade do benefício determinada - Admissibilidade - Insuficiência, no caso, da simples declaração de pobreza - Recurso improvido" (Agravado de Instrumento n. 320.758-4/7 - Campinas - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Desembargador Armindo Freire Mármora – Julgado em 27.11.03).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais - Justiça Gratuita - Benefício negado pela falta de comprovação da deficiência financeira - Insurgência alegando ser suficiente a apresentação de declaração de pobreza como prova Necessidade, todavia, de efetiva comprovação, em face do texto constitucional. Inteligência do art. 5º, LXXIV, CF Decisão mantida. Recurso improvido (Agravado de Instrumento 0021075-81.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Egidio Giacoia - Martinópolis - 3ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 13/03/2012 - Data de registro: 15/03/2012 - Outros números: 210758120128260000).

"Assistência judiciária - Hipossuficiência - Prova inexistente - Exigência inserida na Constituição Federal em vigor - Requisitos para

a obtenção do benefício - Desatendimento pelo interessado - Considerações fáticas e doutrinárias - Jurisprudência atual - Gratuidade indeferida - ORIENTAÇÃO Nº 02 da 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP - APROVADA NA SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E PUBLICADA NO DJE EM 24.08.2011. Para a obtenção do benefício da justiça gratuita o interessado deve demonstrar sua necessidade, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido” (Agravo de Instrumento 0028209-62.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Luiz Sabbato - Itu - 17ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 07/03/2012 - Data de registro: 14/03/2012 - Outros números: 00282096220128260000).

Por conseguinte, cabe ao Magistrado, no exercício do seu livre convencimento e, entendendo inexistir e/ou serem insuficientes os documentos apresentados pela parte postulante, ordenar a comprovação documental da alegada hipossuficiência financeira.

Esta providência, por sinal, está prevista no artigo 99, § 2º, do novo Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(....)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na espécie, a agravante foi intimada a apresentar outros documentos comprobatórios da sua situação financeira e patrimonial, porém deixou de cumprir tal determinação judicial.

Por tais razões, não se justifica, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida pela recorrente, pedido este que, acertadamente, foi indeferido pelo Meritíssimo Juiz da causa.”.

Por conseguinte, a matéria controvertida foi bem analisada no v. acórdão embargado, no qual foi exposto, de forma fundamentada, que as provas documentais carreadas aos autos eram insuficientes para demonstrar a insuficiência financeira alegada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agravante, ora embargante. Esta, foi intimada a apresentar documentação complementar para tais fins, especificamente no tocante à apresentação de declaração de bens e de rendimentos entregue à Receita Federal, porém deixou de cumprir tal providência, o que justificou o indeferimento da gratuidade processual por ela pleiteada.

Consigne-se que, conforme constou do acórdão embargado, a recorrente apresentou, nos autos originários, documento que comprovava a entrega da declaração referente ao exercício 2021 (fls. 190 dos autos originários), sem tê-lo juntado, naquela oportunidade, mesmo após determinação do Juízo de origem para que assim o fizesse (fls. 176/178 dos autos originários).

O referido documento foi integralmente trazido aos autos, tardiamente, após a interposição do presente recurso (fls. 12/21).

Cabível salientar, ainda, que nele consta declarada a quantia de R\$ 20.000,00 em poder da recorrente, suficiente para pagamento das custas processuais.

Nestas condições, as teses sustentadas pela embargante foram rejeitadas pela Turma Julgadora.

Assim, pretende a recorrente a rediscussão de questão já decidida, o que é incabível.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/7, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR